

ano 17 - n. 68 | abril/junho - 2017
Belo Horizonte | p. 1-278 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v17i68
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2017 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.
2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2016, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- *Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

A prescrição das ações de ressarcimento ao Estado e o art. 37, §5º da Constituição

The limitation period for filling a case of compensatory damages and the Article 37 §5 of the Constitution

Carlos Ari Sundfeld*

Fundação Getúlio Vargas – São Paulo (Brasil)
carlos.sundfeld@fgv.br

Rodrigo Pagani de Souza**

Universidade de São Paulo (Brasil)
rodrigo.pagani@usp.br

Recebido/Received: 25.04.2016 / April 25th, 2016

Aprovado/Approved: 20.06.2016 / June 20th, 2016

Resumo: O art. 37, §5º da Constituição não previu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, mas a autonomia dos prazos prescricionais da sanção de ilícitos de natureza pública e do ressarcimento dos danos correspondentes.

Palavras-chave: Ilícito. Ressarcimento. Prescrição. Constituição. Art. 37, §5º.

Abstract: The article 37, §5 of the Constitution does not provide that there is no limitation period for filling a case for the compensation of damages to the treasury. It does provide, however, that the limitation periods for punishing the unlawfull act and for paying the corresponding compensatory damages are autonomous.

Como citar este artigo/*How to cite this article:* SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. A prescrição das ações de ressarcimento ao Estado e o art. 37, §5º da Constituição. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, p. 139-152, abr./jun. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i68.806.

* Professor Titular da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP (São Paulo-SP). Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP (São Paulo-SP). Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp. *E-mail:* <carlos.sundfeld@fgv.br>.

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP (São Paulo-SP). Doutor e Mestre em Direito pela USP (São Paulo-SP). Master of Laws pela Universidade de Yale (Estados Unidos da América). *E-mail:* <rodrigo.pagani@usp.br>.

Keywords: Unlawfull act. Compensation for damages. Limitation period. Constitution. Article 37 §5.

Sumário: **1** Introdução – **2** Danos resultantes de ilícitos de natureza pública e danos comuns – **3** O art. 37, §5º da CF não prevê imprescritibilidade, mas prescrições diferentes para a sanção e para o ressarcimento – **4** A posição do STF – **5** Ação civil pública de ressarcimento de dano comum ao erário prescreve em 5 anos – Referências

1 Introdução

A prescritibilidade ou não das ações de ressarcimento de danos causados ao patrimônio público tem suscitado polêmica, o que acabou gerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão constitucional discutida no RE nº 669.069-MG, recentemente decidida no mérito.¹ Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão que aplicara o prazo prescricional de 5 anos para confirmar sentença que havia extinguido ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público decorrente de acidente automobilístico.

Alegou a União, com base no §5º do art. 37 da Constituição Federal, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, tendo suscitado, preliminarmente, a repercussão geral da controvérsia acerca da correta interpretação da ressalva constante da parte final do dispositivo.

Nos termos da manifestação do Min. Teori Zavascki, relator do acórdão julgado em 2.8.2013, pelo qual o STF reconheceu a repercussão geral, trata-se de controvérsia instaurada “à luz do §5º do art. 37 da Constituição Federal” sobre “o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo”, isto é, a ser dado à expressão “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Constatou o Min. Teori Zavascki que existe,

no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma.²

¹ Os autores agradecem a excelente colaboração da professora Vera Monteiro, da FGV Direito SP, e do advogado Liandro Domingos, na pesquisa que serviu de base a este trabalho e na discussão de seus resultados.

² A controvérsia julgada como portadora de repercussão geral pelo STF foi precisamente a relativa ao *sentido e alcance da ressalva final do §5º do art. 37 da Constituição*. É o que se depreende da manifestação do Min. Teori Zavascki, relator do acórdão que reconheceu a repercussão geral, e também do pronunciamento do Min. Marco Aurélio, que o acompanhou, explicando ser realmente necessário “definir o alcance do art. 37, §5º”. Infelizmente, contudo, a ementa do acórdão está *imprecisamente* lavrada (porquanto destoante do exato conteúdo do acórdão) com a seguinte assertiva: “Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no

Em seu recente julgamento do mérito da questão, em 3.2.2016, o STF, por maioria e nos termos do voto do relator, Min. Teori Zavascki, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Min. Edson Fachin. Em seguida, fixou a seguinte tese com repercussão geral: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, vencido o Min. Edson Fachin.

O objetivo do presente estudo é contribuir para o exame dessa importante questão por meio da análise dos textos normativos, do relato do percurso da Assembleia Nacional Constituinte que levou ao atual §5º do art. 37 e, claro, da consideração do debate doutrinário que vem sendo travado por influentes juristas brasileiros.

2 Danos resultantes de ilícitos de natureza pública e danos comuns

O tema da prescrição de pretensões de ressarcimento por prejuízos causados ao erário público é objeto de normas constitucionais e legais no Brasil. Há distintas hipóteses em que tais prejuízos podem ser causados. As normas que cuidam do dever de ressarcir e da prescrição da pretensão ressarcitória geralmente levam em consideração o tipo de prática que levou aos prejuízos – notadamente, se ela envolveu ilícito de natureza pública ou não.

O §5º do art. 37 da Constituição Federal prevê a fixação por lei de determinados prazos de prescrição. Ele o faz na esteira do §4º do mesmo artigo. A quais hipóteses se aplicam, então, os prazos de prescrição ali referidos? Convém transcrever os dispositivos em conjunto, para análise:

Art. 37. [...]

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal” (grifos nosso). Imprecisa também se apresenta a descrição do Tema nº 666 de repercussão geral, resultante daquele acórdão: “Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral – Tema nº 666*. Disponível em: <[A imprecisão da ementa e da formulação do tema está no fato de sugerirem que o STF já teria admitido a existência de uma imprescritibilidade implícita, ali no dispositivo constitucional, e que a controvérsia residiria apenas na determinação do seu alcance; em verdade, como deixaram evidenciados os pronunciamentos dos Min. Teori Zavascki e Marco Aurélio, a controvérsia está, antes de tudo, na própria identificação do sentido e alcance da ressalva final do §5º do art. 37, inclusive quanto à existência, ou não, de uma imprescritibilidade ali estabelecida. Noutras palavras, não se discute apenas o alcance de uma suposta imprescritibilidade, mas sim a sua própria consagração, ou não, pelo texto constitucional.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemalncial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&classeProcesso=RE&numeroProcesso=669069&ministro=&ordenacao=asc&botao>).></p>
</div>
<div data-bbox=)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Um primeiro aspecto de se notar é que o §5º se reporta a prazos de prescrição para *ilícitos de natureza pública* que causem prejuízo ao erário. Ilícitos de natureza pública são aqueles qualificados como tais pela legislação, que lhes fixa, ademais, as correspondentes sanções. São ações ou omissões especialmente reprovadas pelo ordenamento jurídico, envolvendo a afronta a valores de interesse geral, para as quais se prevê a aplicação das correspondentes sanções aos responsáveis. A prática de ilícito de natureza pública é como tal especialmente enquadrada pelo direito, que a prevê ou tipifica como pressuposto necessário da aplicação, pelo Judiciário ou pela Administração Pública, de sanções penais ou administrativas. O enquadramento normativo do ilícito é, assim, elemento essencial dos direitos penal e sancionador administrativo.

São ilícitos de natureza pública as condutas tipificadas como crime ou contração pela legislação penal (por isso denominadas *ilícitos penais*), assim como o são aquelas qualificadas como *ato de improbidade administrativa* na forma da lei a que se refere o citado §4º do art. 37.

Da simples leitura da Constituição já se depreende que crimes e atos de improbidade são práticas especialmente reprováveis e, por isso, sancionáveis. Basta verificar que o seu art. 5º, inc. XXXIX, tão logo alude a crime (“não há *crime* sem lei anterior que o defina [...]”), depois segue aludindo à pena (“[...] nem *pena* sem prévia cominação legal”); e que o seu art. 37, §4º enumera as várias sanções aplicáveis à prática de ato de improbidade administrativa (“[...] importarão a *suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário* [...]”). Crime e improbidade são, assim, ilícitos de natureza pública.

Há nisto grande obviedade, mas que merece atenção, pois dessas constatações resulta que *ilícitos*, para os fins do §5º do art. 37, são justamente os de natureza pública, isto é, os que configurem crime ou ato de improbidade administrativa (ou ambos, simultaneamente). Portanto, o preceito reporta-se aos prazos de prescrição legalmente estabelecidos para tais ilícitos causadores de prejuízos ao erário: os penais e os de improbidade administrativa.³

³ Vale enfatizar que a menção a “ilícitos” no §5º do art. 37 realmente está a reportar-se a condutas especialmente reprováveis (penais ou de improbidade), conectando-se inclusive ao §4º; ou seja, não se refere à ilegalidade pura e simples, mas àquela especialmente contrária ao direito.

Quanto à alta reprovabilidade dos crimes não há dúvida. Mas quanto à dos atos de improbidade administrativa já houve discussão.

Aristides Junqueira Alvarenga bem se posicionou nesse debate, destacando o alto grau de reprovabilidade da improbidade administrativa, enxergando-a como forma qualificada de imoralidade administrativa. Assim ponderou: “*Improbidade administrativa* pode ser definida como espécie do gênero *imoralidade administrativa*,

Evidentemente, também é possível causar prejuízos ao erário mediante a prática de atos de outra natureza, inclusive atos lícitos⁴ ou comportamentos outros que não configurem crime ou improbidade (como a imperícia, negligência ou imprudência que causem dano a outrem).⁵ Mas tais hipóteses – de danos ao erário não decorrentes de ilícitos de natureza pública – são estranhas à lei a que se refere o §5º. São hipóteses cuja prescrição regula-se pela legislação comum em matéria de responsabilidade (isto é, responsabilidade por danos comuns ao erário, não causados pela prática de ilícito de natureza pública).

3 O art. 37, §5º da CF não prevê imprescritibilidade, mas prescrições diferentes para a sanção e para o ressarcimento

Um segundo aspecto é que a ressalva da parte final do §5º (“[...] ressaltadas as respectivas ações de ressarcimento”) não quer, a nosso ver, significar, necessariamente,

qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário”. E arrematou: “*Desonestidade* implica conduta dolosa, não se coadunando, pois, com o conceito de improbidade a conduta meramente culposa” (ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre improbidade administrativa no direito brasileiro. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coords.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003. p. 111).

Um dos subscritores do presente estudo também já teve ocasião de se posicionar a respeito, explicando a circunstância de os atos de improbidade administrativa enquadrarem-se, sim, como verdadeiros ilícitos, mais do que meras irregularidades. Confira-se: “A Constituição, ao tratar da Administração Pública, implicitamente delimitou o conceito de *improbidade administrativa*. De um lado, estabelecendo uma relação entre ela e o princípio da moralidade; de outro, indicando que o ato de improbidade constitui conduta *especialmente* contrária ao Direito (sendo passível, inclusive, de ação penal – CF, art. 37, §4º, *in fine*), de maneira a gerar como consequências a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (CF, art. 37, 4º). [...] Desta forma, a simples ação em desacordo com a lei não implica a prática de conduta ímproba. Esta só se faz presente quando houver, por assim dizer, uma nulidade *qualificada* pela má fé do agente” (SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. Improbidade administrativa de dirigente de empresa estatal. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Orgs.). *Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 128; 130).

No presente estudo, enfatiza-se a interpretação de que também o §5º do mesmo artigo constitucional reporta-se, por “ilícitos”, a condutas especialmente reprováveis – crimes e atos de improbidade.

⁴ P. ex., o policial que, na perseguição para detenção de indivíduo que cometeu crime, bate a viatura sem, contudo, agir com imperícia, imprudência ou negligência na condução do veículo, e causa prejuízo ao erário (no valor do conserto ou da reposição da viatura, ao menos). Nem por isso comete ato ilícito. Exerce, isto sim, dever de ofício, no âmbito do qual vem a causar dano ao erário.

⁵ Emerson Gabardo e Daniel Wunder Hachem analisam complexas questões envolvendo a responsabilidade civil do Estado por descumprimento do princípio da eficiência. Cf. GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade civil do Estado, *faute du service* e o princípio constitucional da eficiência administrativa. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado e seus desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 239-92. Apresentam, assim, um enfoque original e relevante, que supera a análise doutrinária mais comumente focada na responsabilidade civil do Estado por atos ilícitos ou lícitos, ou, ainda, por atos comissivos ou omissivos. Aqui importa destacar que, embora neste trabalho os autores não estejam especificamente tratando da questão da prescrição das pretensões estatais (nem da natureza do *ilícito* a ensejá-las, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição), chegam a reconhecer a possibilidade jurídica de ineficiência que *importe lesão ao erário público* (obra citada, p. 259), tangenciando, assim, a questão ora em análise. A discussão que ora agregamos é sobre a necessidade de esta ineficiência administrativa (tomando-se o caso da ineficiência, bem recortado pelos autores) caracterizar-se como ilícito, isto é, crime ou improbidade em sentido próprio, para que se submeta aos prazos de prescrição sancionatória e ressarcitória a serem estabelecidos na lei a que se refere o §5º do art. 37 da Constituição.

que tais ações judiciais devam ser imprescritíveis, como já defendeu (e, nalguns casos, ainda defende) parcela influente da doutrina.⁶ Ela quer, isto sim – sempre partindo do pressuposto de que se esteja diante de danos ao erário causados pela prática de ilícito – distinguir o prazo de prescrição da pretensão sancionatória (isto é, para aplicação de sanção ao responsável), de um lado, do prazo de prescrição da pretensão ressarcitória (isto é, para exigência de reparação dos danos decorrentes do ilícito), de outro.

Assim, a Constituição deixou estabelecido que serão autônomos (e, portanto, não necessariamente coincidentes) o prazo de prescrição da pretensão sancionatória do ilícito de natureza pública (imposição de sanção ao agente público) e o prazo de prescrição da pretensão ressarcitória do ilícito (ação de ressarcimento ao erário). É natural, por exemplo, que o prazo de prescrição para a ação de ressarcimento seja maior do que o fixado para a imposição de sanção.⁷

Mas a Constituição não impôs a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de ilícito de natureza pública.

Mais do que mera interpretação do §5º do art. 37, as conclusões acima são confirmadas pelos debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte e pela proposta de redação afinal aprovada em 1º e 2º turnos.

Na fase de elaboração da norma, na qual propostas de emendas e substitutivos foram debatidos, foi *expressamente eliminada* a proposta inicial de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, além de ter ficado clara a independência

⁶ Celso Antônio Bandeira de Mello sustentou tal imprescritibilidade até a 26ª edição de seu *Curso de direito administrativo*, mas evoluiu para, na atualidade, extrair do art. 37, §5º simplesmente “[...] a intenção manifesta, ainda que mal-expressada, de separar os prazos de prescrição do *ilícito propriamente*, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão obrigatoriamente que coincidir”. E concluir: “Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal”. Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 1.080-1.

A seu turno, José Roberto Pimenta Oliveira trabalha com a ideia de que haveria alguma imprescritibilidade resultante do art. 37, §5º da Constituição, conforme se depreende desta passagem de sua obra de referência em matéria de improbidade, na qual tangencia o tema: “É necessário compatibilizar o artigo 23 da Lei nº 8.429/92 com a imprescritibilidade resultante do artigo 37, §5º da Constituição. São inconfundíveis o direito de indenização que nasce da prática de ilegalidade ensejadora de prejuízo de índole material e moral ao erário público, e direito punitivo que irrompe de improbidade administrativa como categoria singular de ilicitude. A primeira pretensão é imprescritível (art. 37, §5º). A segunda pretensão é limitada pelo tempo. O fato de que o regime da improbidade abrange o ressarcimento de dano causado ao erário derivado de ato ímprobo não retira nem diminui a força do comando da imprescritibilidade da pretensão reparatória” (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 409).

⁷ Quanto a este último – o prazo para a imposição de sanção – a regra da prescritibilidade tem sido aceita com mais tranquilidade pela doutrina. Para uma leitura que identifica até mesmo um “princípio da prescritibilidade da pretensão punitiva da Administração Pública” na Constituição Federal de 1988, ver BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. In: DALLARI, Adilson Abreu; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). *Tratado de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 612. v. 1.

Para uma análise das múltiplas questões e controvérsias envolvendo esta prescrição da pretensão punitiva em matéria de improbidade administrativa, discutindo inclusive a forma pela qual tal prescrição veio a ser disciplinada no art. 23 da Lei nº 8.429/92, ver OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 396 e ss.

entre o prazo prescricional da pretensão ressarcitória de ilícitos de natureza pública e o prazo para aplicação das sanções decorrentes desses ilícitos (de improbidade ou crime).

Nas primeiras propostas de emenda, o texto expressamente afirmava a imprescritibilidade das ações de ressarcimento – e também das pretensões sancionatórias contra agentes públicos que causassem danos ao erário.⁸ Depois, numa fase transitória dos debates havidos antes da redação final da Constituição Federal, a ideia da imprescritibilidade se manteve, mas restrita às ações de ressarcimento, sendo prescritíveis as pretensões sancionatórias. Veja-se a proposta de então: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, *que serão imprescritíveis*”.⁹

Finalmente, a Comissão de Sistematização da Constituinte de 1988 rejeitou, em parte, os substitutivos, para abolir a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Fez isso por meio da exclusão da frase “que serão imprescritíveis”, destacada no texto acima transcrito. Como resultado, a redação final do §5º do art. 37 da Constituição manteve a ressalva com relação às ações de ressarcimento, sem, contudo, atribuir a elas a imprescritibilidade. Assim, as propostas na Constituinte que defendiam a imprescritibilidade das ações de ressarcimento foram expressamente rejeitadas, com a exclusão da expressão “que serão imprescritíveis”.

Em suma, dois aspectos sobressaem da leitura do texto constitucional:

- 1º) cuida-se, no §5º do art. 37, da prescrição de pretensões oriundas da prática de *ilícitos de natureza pública* – isto é, tipificados como improbidade administrativa ou crime – que causem prejuízos ao erário, de modo que não se rege pela Constituição, mas pela legislação ordinária, a prescrição de pretensões oriundas de *danos comuns* ao erário, não decorrentes de ilícito de natureza pública; e

⁸ É o que se lê da proposta de Emenda nº 36 (Deputado Paulo Macarini, 18.5.1987), cuja redação era: “são imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário público”. A proposta de Emenda nº 231 (Deputado Sigmaringa Seixas, 9.6.1987) foi no mesmo sentido, com o acréscimo da parte final, relativamente à ação de ressarcimento: “são imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário público, bem como o direito de propor ação de ressarcimento respectiva”. As propostas de Emenda nº 18.696 (Deputado José Richa, 13.8.1987); nº 19.389 (Deputado Siqueira Campos, 13.8.1987); nº 28.724 (Deputado Floriceno Paixão, 3.9.1987) não fizeram alteração substancial no dispositivo. As informações constam da página eletrônica da Câmara dos Deputados (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Documentos do Processo Constituinte de 1987/88*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>).

⁹ É o que se lê no 2º Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização (7.10.1987) e no 3º Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização (15.12.1987), que manteve a redação proposta. As informações constam da página eletrônica da Câmara dos Deputados (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Documentos do Processo Constituinte de 1987/88*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>).

2º) a ressalva constante da parte final do mesmo §5º simplesmente desvincula o prazo de prescrição das pretensões sancionatórias do prazo de prescrição das pretensões ressarcitórias, quando oriundas da prática de ilícitos de natureza pública que causem prejuízos ao erário, tornando-os independentes; a ressalva, ainda, indica que o Constituinte optou por submeter sim as ações de ressarcimento a prazos prescricionais.

Esta leitura da parte final do dispositivo constitucional é amparada não apenas na sua literalidade e na história da sua elaboração, como também é compartilhada com vozes influentes da doutrina. Deveras, essencialmente na mesma linha, confira-se a interpretação defendida por Romeu Felipe Bacellar Filho e Daniel Wunder Hachem, que argumentam:

Ora, no que tange às ações de ressarcimento ao erário, deve-se interpretar o art. 37, §5º, em concordância com o princípio da segurança jurídica e com o direito fundamental à ampla defesa, albergado no art. 5º, LV da CF. Como poderia o cidadão exercer tal direito de forma plena, anos depois do acontecimento da conduta que lhe é imputada? De que modo seria possível lançar mão de provas capazes de atestar a sua inocência, décadas depois do ocorrido?

É preciso, pois, compreender o art. 37, §5º da CF no sentido de que a ressalva às ações de ressarcimento ao erário diz respeito à impossibilidade de se incluir o seu prazo prescricional na mesma lei que define a prescrição referente aos ilícitos praticados pelo agente.¹⁰

Ou seja, sustentam também estes autores que a parte final do §5º do art. 37 fez apenas uma distinção entre o prazo de prescrição da pretensão sancionatória do ilícito, de um lado, e o prazo de prescrição da pretensão ressarcitória, de outro. Daí a conclusão, pelos professores, de que ambos os prazos prescricionais, relativos a uma e outra pretensão, não devem estar contidos na mesma lei (mas cabe a prescrição, de todo modo). Em essência estão a reconhecer que a Constituição prevê sim a sujeição das ações de ressarcimento a prazos prescricionais estabelecidos em lei – apenas rechaça que sejam confundidos com os prazos prescricionais para o sancionamento do ilícito de natureza pública, a serem também previstos por lei.

¹⁰ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. Transferências voluntárias na Lei de Responsabilidade Fiscal: limites à responsabilização pessoal do ordenador de despesas por danos decorrentes da execução do convênio. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, Fórum, ano 12, n. 60, p. 25-62, mar./abr. 2010. p. 49. Bacellar Filho e Hachem aludem, ainda, a “mesmíssimo entendimento” de Emerson Gabardo, defendido em obra resultante de sua tese de doutoramento (*Interesse público e subsidiariedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 313 *apud* BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. Transferências voluntárias na Lei de Responsabilidade Fiscal: limites à responsabilização pessoal do ordenador de despesas por danos decorrentes da execução do convênio. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, Fórum, ano 12, n. 60, p. 25-62, mar./abr. 2010. p. 49).

4 A posição do STF

O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento da repercussão geral mencionada, foi no sentido de declarar (transcrevemos ainda uma vez): “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Para chegar a esta conclusão, o STF entendeu que as ações de ressarcimento ali previstas (na ressalva final do §5º do art. 37) se referem a prejuízos causados pela prática de ilícito penal ou de improbidade administrativa (que aqui chamamos de ilícitos de natureza pública). Não se sujeitam, pois, ao preceito constitucional, as meras ações de ressarcimento por danos comuns, não decorrentes de ilícitos de natureza pública (ou dos chamados pelo STF de ilícitos apenas “civis”, no sentido de comportamentos causadores de dano comum ao erário), visto que não sancionáveis pela Lei de Improbidade ou pela legislação penal.

Isto *não* significa, todavia, que o STF tenha reconhecido que as ações de ressarcimento efetivamente previstas na ressalva final do §5º do art. 37 – as de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa – sejam, então, imprescritíveis. Segundo o noticiado, a decisão final não acolheu a tese de repercussão geral proposta pelo Min. Teori Zavaschi (mais abrangente, que reconhecia uma “imprescritibilidade” na própria norma constitucional). O Tribunal acolheu a tese proposta pelo Min. Roberto Barroso, mais restritiva, que prudentemente silenciou sobre qualquer atributo de “imprescritibilidade” das ações de ressarcimento de danos oriundos de ilícitos penais ou de improbidade.¹¹ A Corte limitou-se a reconhecer a prescritibilidade da ação de reparação de danos decorrentes de ilícitos apenas “civis” (comportamentos causadores de dano comum ao erário e não tipificados como crime ou improbidade).¹²

¹¹ São informações que se extraem dos Informativos do STF nº 767 (referente ao período de 10 a 14.11.2014) e nº 813 (referente ao período de 1º a 5.2.2016), ambos veiculando notícias atinentes ao julgamento do RE nº 669.069-MG.

O relator, Ministro Teori Zavascki, inicialmente fixou uma tese mais abrangente. Confirma-se a notícia: “o relator fixou a tese de repercussão geral no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere a aludida norma diria respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”. De outro lado, o Ministro Roberto Barroso, embora acompanhando o relator quanto à negativa de provimento ao recurso no que concerne à demanda posta, defendeu tese mais restrita. Assim foi noticiada sua posição: “Entretanto, [o Min. Barroso] restringiu a tese de repercussão geral para assentar que seria prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Pontuou que o caso em exame não trataria da imprescritibilidade em matéria de improbidade nem tampouco de matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF de matéria não ventilada nos autos”.

¹² A autocontenção da Corte, consistente em abster-se de fixar tese mais abrangente, não submetida ao crivo do contraditório, transparece ainda neste trecho final da notícia sobre o julgamento, tal como veiculada pelo Informativo STF nº 813: “A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos”.

Logo, não é possível dizer, ainda, que o STF, com a tese recém-fixada acerca da interpretação da ressalva constante da parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal, tenha resgatado o completo sentido original que quis lhe emprestar o poder constituinte. A Suprema Corte caminhou um passo nesse sentido, ao reconhecer como prescritíveis as ações de ressarcimento não tratadas na norma constitucional (as ações sobre danos comuns) e, ao mesmo tempo, reconhecer que ali estão tratadas, sim, apenas as ações de ressarcimento por danos decorrentes de ilícitos de natureza pública (penais ou de improbidade). Mas, quanto a essas, para uma completa sintonia com a vontade constituinte prevalecente e com a melhor interpretação do texto aprovado, ainda haverá o STF, no futuro, se provocado, de reconhecer que a Constituição não quis defini-las como imprescritíveis.

Reconhecida pelo STF a prescritibilidade das ações de ressarcimento de danos comuns ao erário, surge a discussão seguinte, relativa ao prazo aplicável nesses casos, quando o ressarcimento for pleiteado por meio de ação civil pública.

5 Ação civil pública de ressarcimento de dano comum ao erário prescreve em 5 anos

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.7.1985) não criou prazo prescricional geral para as ações civis públicas, inclusive em função da diversidade de pretensões que podem ser veiculadas, e também da diversidade de potenciais beneficiários e réus.

Mas uma coisa desde logo é certa, pelo que acabamos de ver: a pretensão indenizatória comum (não decorrente de improbidade ou crime), ainda que manifestada pelo Estado e em favor do erário, é por natureza prescritível.

O prazo mais geral de prescrição das pretensões ressarcitórias é o do art. 206, §3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002): 3 anos.¹³ Foi este o prazo, inclusive, que restou aplicado pelo STF no caso concreto objeto do RE nº 669.069/MG (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.2.2016).¹⁴ Ali a Fazenda Pública Federal reivindicava, em nome próprio, o seu ressarcimento.

Todavia, o prazo de prescrição das ações movidas por terceiros (especialmente legitimados) em favor do erário público, como é o caso do Ministério Público, é maior: de 5 anos. Trata-se do prazo previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717,

¹³ Código Civil: “Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil”.

¹⁴ É que noticiou o Informativo STF nº 813, acerca do julgamento quanto à estipulação do prazo prescricional: “Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado”.

de 29.7.1965),¹⁵ o qual deve ser aplicado, por identidade de razão, também à ação civil pública de ressarcimento comum em favor do erário, seja quem for o seu autor.

O prazo de 5 anos previsto na Lei da Ação Popular não se liga tão somente à ação popular, mas, por razões lógicas, a todas as ações de ressarcimento por prejuízos ao erário propostas por terceiros legitimados extraordinários. Afinal, não faria sentido algum que a legislação estabelecesse um prazo prescricional para hipóteses de ação proposta por autor popular e outros para ações com idêntico objeto propostas por outros autores legitimados – como as ações civis públicas de ressarcimento de dano ao erário propostas pelo Ministério Público. O prazo prescricional é o mesmo, por identidade de razão, para todas as ações da mesma natureza, seja quem for o seu autor. São ações que servem para veicular a mesma pretensão de ressarcimento de dano ao erário, sujeitando-se, pois, ao mesmo prazo quinquenal de prescrição.¹⁶

Se simples ação civil pública pretende ressarcimento em favor do erário, sem que tenha havido antes condenação por crime ou improbidade do sujeito que se quer responsabilizar, o caso é de ação civil de ressarcimento comum, prescritível em 5 anos, a contar do dano.¹⁷

Embora com fundamentação normativa distinta, Romeu Felipe Bacellar Filho e Daniel Wunder Hachem chegam ao mesmo resultado prático de que a ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário prescreve em 5 anos. Confira-se:

Cumpra identificar [...] a quais prazos prescricionais inscritos no plano infraconstitucional submete-se a pretensão ressarcitória da Administração Pública.

A interpretação mais adequada quanto à norma de regência da prescrição em tais casos seria a do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre as ações contra a Fazenda Pública. O aludido Decreto estabeleceu em

¹⁵ Lei nº 4.717/65: “Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos”.

¹⁶ Sobre as semelhanças e diferenças entre a ação popular e a ação civil de reparação de danos em seus múltiplos aspectos (embora sem tocar na questão da prescrição), ver BLASI, Paulo Henrique. Ação popular e ação civil de reparação de danos. Convergências e divergências. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MOTTA, Paulo Roberto Ferreira; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Estudos em memória ao Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 229 e ss. Ver também ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre improbidade administrativa no direito brasileiro. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coords.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003. p. 108-10.

¹⁷ No MS nº 26.210-9-DF (STF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, m.v., j. 4.9.2008), no qual pela primeira vez o tema da imprescritibilidade das ações de ressarcimento foi analisado pelo STF, o Min. Marco Aurélio, ainda que em voto vencido, afirmou não apenas que a parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal não era hipótese de imprescritibilidade, como também concluiu, quanto ao prazo de prescrição da ação de ressarcimento, que seria de 5 anos.

Vejam-se as suas palavras: “Em segundo lugar, não compreendo a parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações considerada a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata – repito – de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo”.

seu art. 1º a prescrição quinquenal, seja qual for a natureza da ação. Não haveria como se admitir, nesse influxo, que as ações propostas pela Fazenda Pública contra os particulares tivessem prazo prescricional diferenciado, sob pena de violação frontal ao direito fundamental de igualdade, instituído pelo princípio constitucional da isonomia no art. 5º, *caput* da Constituição Federal.¹⁸

Os autores tomam por analogia, para aplicar às ações de ressarcimento ao erário, o prazo quinquenal de prescrição para as ações contra a Fazenda Pública previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.¹⁹ Fazem-no a partir da instigante tese de que pretensões em favor da Fazenda (como as ressarcitórias) deveriam se submeter àquele mesmo prazo prescricional das pretensões em desfavor dela, por uma questão de igualdade.²⁰

A discussão quanto aos fundamentos e consequências mais amplos dessa tese superaria o objeto específico deste artigo, razão pela qual apenas registramos que aqui chegamos, na prática, à mesma conclusão (pela aplicabilidade de um prazo prescricional de 5 anos) pelo caminho de buscar analogia com o prazo também quinquenal previsto na Lei da Ação Popular, que, a nosso ver, por uma questão lógica, é correto aplicar também a todas as ações de ressarcimento por prejuízos ao erário propostas por terceiros legitimados extraordinários.

Referências

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre improbidade administrativa no direito brasileiro. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coords.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003.

¹⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. Transferências voluntárias na Lei de Responsabilidade Fiscal: limites à responsabilização pessoal do ordenador de despesas por danos decorrentes da execução do convênio. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, Fórum, ano 12, n. 60, p. 25-62, mar./abr. 2010. p. 50.

¹⁹ Decreto nº 20.910/32: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

²⁰ Sobre a questão do princípio da igualdade e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, ver MORAES, José Roberto de. As prerrogativas e o interesse da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003. p. 66-78; bem como COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003. p. 79-88. Conferir, ainda, MORAES, José Roberto de; COSTA, Regina Helena. Debates: prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003. p. 89-98.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. In: DALLARI, Adilson Abreu; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). *Tratado de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. Transferências voluntárias na Lei de Responsabilidade Fiscal: limites à responsabilização pessoal do ordenador de despesas por danos decorrentes da execução do convênio. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, Fórum, ano 12, n. 60, p. 25-62, mar./abr. 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BLASI, Paulo Henrique. Ação popular e ação civil de reparação de danos. Convergências e divergências. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MOTTA, Paulo Roberto Ferreira; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Estudos em memória ao Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Documentos do Processo Constituinte de 1987/88*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidadada/o-processo-constituente>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF nº 767 (referente ao período de 10 a 14 de novembro de 2014)*. Ação de ressarcimento e imprescritibilidade – 1 e Ação de ressarcimento e imprescritibilidade – 2. Notícias acerca do julgamento do RE 669.069-MG, quando em andamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF nº 813 (referente ao período de 1º a 5 de fevereiro de 2016)*. Ação de ressarcimento e imprescritibilidade – 3. Notícia acerca do julgamento do RE 669.069-MG, concluído em 3.2.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 26.210-9-DF*. Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, m.v., j. 4.9.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral – Tema nº 666*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&classeProcesso=RE&numeroProcesso=669069&ministro=&ordenacao=asc&botao>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no RE nº 669.069-MG*. Plenário Virtual, Rel. Min. Teori Zavascki, v.u., j. 2.8.2013.

COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade civil do Estado, faute du service e o princípio constitucional da eficiência administrativa. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado e seus desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MORAES, José Roberto de. As prerrogativas e o interesse da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003.

MORAES, José Roberto de; COSTA, Regina Helena. Debates: prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2003.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. Improbidade administrativa de dirigente de empresa estatal. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Orgs.). *Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. A prescrição das ações de ressarcimento ao Estado e o art. 37, §5º da Constituição. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, p. 139-152, abr./jun. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i68.806.
